



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A PORTARIA N° 321/2016, QUE TEM POR OBJETO O PREENCHIMENTO DA 62 VAGAS DO QUADRO DE FUNCIONÁRIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO - PETCE N° 54.598/2016

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

RELATÓRIO

Medida Cautelar decorrente da Representação Interna, oriunda do Ministério Público de Contas de Pernambuco (PETCE n.º. 54.598/2016), em face da Portaria n.º 321/2016, que tem por objeto a nomeação de 500 vagas do quadro de funcionários da Prefeitura de Floresta, por meio de Concurso Público, para diversos cargos.

O *Parquet* tomou conhecimento de nota, divulgada pela prefeita do município em site jornalístico, no dia 23/11/2016, na qual ela anuncia a convocação de 500 candidatos aprovados em concurso público, a tomar posse antes do fim de seu mandato, em dezembro de 2016, justificando ser promessa de campanha.

A Portaria n.º 321/2016 tem por objeto a nomeação de 62 candidatos aprovados no concurso ocorrido em 2015, publicado no Edital n.º 001/2015, de 30/06/2015, com o total de 424 vagas para o quadro de pessoal da Prefeitura, tendo sua homologação publicada no Diário Oficial de Pernambuco em 04/12/2015.

O Procurador-Geral através da Representação Interna 008/2016 MPCO, aponta violação a Lei de Responsabilidade Fiscal, que veda a edição de ato tendente a aumentar despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

Acrescenta que, o percentual da Receita Corrente Líquida com gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2016 representou 58,87%, apontando para a existência de óbice para nomeação de concursados aprovados.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Concluiu, requerendo a concessão de medida cautelar, ordenando que a Prefeitura de Floresta suspenda a execução da Portaria 321/2016, publicada em 23/11/2016, nomeando 500 servidores efetivos, e que sejam vedadas novas nomeações até manifestação de mérito desta Casa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Analisando a Representação Interna com pedido de Medida Cautelar oferecida pelo Ministério Público de Conta, constatei ter fundamentos a presente ação.

A prefeita Sra. Rorró Maniçoba, está entrando no seu último mês de gestão, não cabendo nomeações no fim de sua gestão, ferindo o artigo 21 da LRF.

Este artigo é rígido ao declarar ser nulo de pleno direito o ato que promove aumento de despesas com pessoal, desatendendo as previsões legais, o intuito de controlar os gastos do gestor no fim de seu mandato, não deixando comprometido o orçamento subsequente.

Diante do fato analisado, constata-se que por ser nula de pleno direito a Portaria 321/2016, não chegará a produzir efeitos, por se tratar de uma nulidade absoluta não é possível sua convalidação.

Este Tribunal, no exercício de 2012, oficiou todos os gestores municipais do Estado que estavam em final de mandato, **para não realizarem concurso nos dias finais de 2012, evitando assim que o próximo gestor assumisse o mandato com novas obrigações financeiras**, sendo que os municípios que não observaram a recomendação do TCE-PE foram objeto de Medidas Cautelares. Nesse sentido, podemos citar os Acórdãos **TC n.º 2099/12, TC n.º 2035/12, TC n.º 1859/12 e TC n.º 2097/12.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

De outra forma, além do impedimento legal para realização de concurso (art. 21, parágrafo único, da LRF - Lei Complementar n.º 101/00), existe também a regra que impede que o gestor realize qualquer contratação neste exercício, por força do art. 22, parágrafo único, inc. IV da citada LRF, assim como do art. 73, inc. V, da Lei Federal n.º 9.504/97 que normatizou os pleitos eleitorais em todo o país.

Ademais, esta Corte de Contas tem o entendimento consolidado de que não é razoável a nomeação de servidores nos 180 dias que antecedem o fim do mandato, tendo o presente caso o agravante de ter extrapolado os gastos com pessoal no 2º quadrimestre de 2016, representando 58,87%.

Acrescento que, é salutar que a gestão que terá início em 2017 possa realizar um levantamento minucioso da necessidade de pessoal da Prefeitura, nomeando no momento que entender oportuno.

Por fim, cumpre alertar que a ordenação, autorização ou execução de ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura, poderá caracterizar ilícito penal previsto no art. 359-G (inserido no Código Penal pela Lei de Crimes Fiscais - Lei Federal n.º 10.028/2000), além da hipótese de crime de responsabilidade previsto no art. 1º, inc. V, do Decreto Lei n.º. 201/67.

Diante do exposto,

CONSIDERANDO a Representação Interna n.º 008/2016 - oriunda do Ministério Público de Contas, contra o Poder Executivo do Município de Floresta, pela convocação de 500 servidores públicos efetivos em 23/11/2016, no sentido de que não nomeie nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 21 (parágrafo único), é clara ao vedar aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Acórdãos TC n.º 2099/12, TC n.º 2035/12, TC n.º 1859/12 e TC n.º 2097/12);

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, uma vez que os candidatos foram convocados; **a plausibilidade do direito invocado** (art. 21, parágrafo único, da LRF; bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas); **o fundado receio de**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 15/2011, bem assim como o Poder Geral de Cautela, inclusive, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547),

DEFIRO, a Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura Municipal de Floresta suspenda a execução da Portaria nº321/2016, que nomeia 500 servidores efetivos e também vedar novas nomeações.

Por conseguinte, **determino** a imediata formalização da modalidade Processual adequada (Medida Cautelar) para análise detalhada dos fatos.

Solicito a abertura de Auditoria Especial para apurar a possível existência de irregularidades.

Ademais, **concedo**, ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, nos termos da Resolução TC n.º 15/2011, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Comunique-se, com urgência, a Prefeitura Municipal de Floresta desta Cautelar.

Recife, 25 de novembro de 2016.


Adriano Cisneiros
Conselheiro Substituto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

Ofício TC/GAU-02 nº 04/2016

Recife, 25 de novembro de 2016

Assunto: Medida Cautelar.

Senhora Prefeita,

Pelo presente, informo que, atendendo pedido formulado pelo Ministério Público de Contas, através do PETCE nº 54.598/2016, no dia 24 de novembro último, expedi **MEDIDA CAUTELAR** determinando que a Prefeitura Municipal de Floresta suspenda a execução da Portaria 321/2016, bem como se abstenha de efetivar novas nomeações até que esta Casa se manifeste sobre o mérito destas nomeações.

Entendendo conveniente, poderá Vossa Senhoria apresentar suas contrarrazões e qualquer documento que possa instruir o feito.

Por oportuno, destaco que o não cumprimento da Decisão poderá ensejar a aplicação de multa nos termos do inciso XII do art. 73 da LOTCE.

Segue em anexo a íntegra da decisão.

Atenciosamente,



ADRIANO CISNEIROS
Conselheiro Substituto

A Sua Excelência, a Senhora
Rosângela Moura Maniçoba Novais Ferraz
Prefeita do Município de Floresta – PE
Praça Cel. Fausto Ferraz, 183, Centro,
Floresta – PE, CEP: 56400-000